



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000283/2001-18
Recurso nº : 141.154 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1996 a 1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : PAULO EMÍLIO FEHER IMÓVEIS
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.907

IRPJ - CAPITAL INICIAL - DECADÊNCIA - O capital registrado nos livros Diário e Razão no início das atividades, ano calendário de 1994, e devidamente informado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica de 1995, deve ser considerado correto, já que o Fisco não contestou o mesmo no prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

IRPJ - CUSTOS - ESTOQUES - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - Verificado pela fiscalização, com base nos documentos e registros contábeis do contribuinte, que a metodologia do cálculo dos custos das unidades vendidas está correta, deve ser cancelada a exigência fiscal, fundada na falta de apresentação de planilhas de cálculos, que foram apresentadas no prazo para impugnação.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 13851.000283/2001-18
Acórdão nº : 105-14.907

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO



Processo nº : 13851.000283/2001-18
Acórdão nº : 105-14.907

Recurso nº : 141.154 - EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : PAULO EMÍLIO FEHER IMÓVEIS

RELATÓRIO

PAULO EMÍLIO FEHER IMÓVEIS, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 06/03/2001 (fls. 29 a 36), relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, no montante de R\$ 1.255.192,13 (hum milhão, duzentos e cinqüenta e cinco reais e treze centavos) e R\$ 370.185, 31 (trezentos e setenta mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), respectivamente, nele incluídos o principal, a multa e os juros de mora, calculados até 23/02/2001.

A autoridade fazendária iniciou fiscalização na empresa recorrida, em 20/12/2000, intimando-a a apresentar diversos documentos (Termo de Início de Fiscalização de fls. 48 a 49) relacionados com o desenvolvimento de suas atividades.

Durante a fiscalização, a autoridade fiscal verificou que os valores lançados nos anos-calendários de 1995, 1996 de acordo com escrituração nos livros Diário e Razão, nas contas nº 3.1.1.02.001 – custos terrenos vendidos a vista, nº 3.1.1.02.002 – custos terrenos vendidos a prazo, nº 3.11.1.1.02.003 – prestações recebidas e nº 41101001, totalizando R\$ 786.129,29 para o ano-calendário de 1995 e R\$ 939.113,91 para o ano calendário de 1996, não encontravam respaldo nos documentos fornecidos à fiscalização, sendo necessário a apresentação de planilhas, assinadas pelo titular ou seu representante legal com identificação dos lotes de terrenos a que estes custos se referem individualmente.

De acordo com o Anexo I do Auto de Infração (descrição dos fatos), a solicitação supra não foi atendida pela empresa, no prazo de trinta dias, fato que levou a fiscalização a concluir que o contribuinte deduziu da receita líquida, no ano calendário de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 13851.000283/2001-18
Acórdão nº : 105-14.907

1995, de R\$ 814.826,48 a importância de R\$ 786.129,29 a título de custos das unidades imobiliárias. No ano calendário de 1996, o contribuinte deduziu da receita líquida do ano, de R\$ 936.951,97, a importância de R\$ 939.113,911 a título de custo das unidades imobiliárias vendidas.

Foi, então, lavrado auto de infração, decorrente das seguintes irregularidades para o *"IRPJ – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS- GLOSA DE CUSTOS e para a CSLL – Falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro."*

Inconformada, a recorrida apresentou impugnação (fls. 531/543) alegando, em síntese, que:

1. Houve o cerceamento dos seus direitos de defesa, pois solicitou prazo para a apresentação das planilhas de custos, sendo certo que as D. Autoridades Fiscais, na qualidade de autoridades competentes, sem apresentação de qualquer motivo legal, indeferiram o pedido e efetuaram a glosa dos custos totais dos lotes vendidos;

2. A solicitação supra foi apresentada em decorrência da falta de localização das planilhas requeridas, as quais consistem em documentos complementares da sua escrituração;

3. *"(...) apesar do indeferimento, a autuada continuou diligenciando nos seus arquivos e junto aos responsáveis da área de informática, que efetuaram a contabilidade da empresa nos mencionados períodos, pois a documentação existia e os elementos deveriam constar de arquivos mantidos em computador. As diligências tiveram sucesso e foram recuperados os arquivos, os quais geraram os documentos solicitados pela fiscalização e demonstram os valores dos custos dos lotes alienados em cada período";*



Processo nº : 13851.000283/2001-18
Acórdão nº : 105-14.907

4. A veracidade das informações apresentadas está demonstrada pelos documentos anexados, os quais foram confeccionados, nos termos da legislação fiscal vigente, inclusive, o disposto na Instrução Normativa nº84/79 e Parecer Normativo 18/81.

5. Os valores glosados representam o total dos custos contabilizados, ou seja, as mencionadas autoridades entenderam que inexistente custo de lotes originários de uma área desmembrada, a qual foi entregue à empresa a título de integralização de capital;

6. Após reproduzir os dispositivos legais que embasaram a exigência fiscal, afirma que as autoridades legais não apresentaram fundamentos legais para a glosa dos custos, limitando-se a afirmar que os mesmos não foram apresentados em resposta a intimação fiscal.

7. O artigo 27 do Decreto-Lei 1.598/77, incorporado como artigo 410 do Regulamento de Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, determina que *“o contribuinte que comprar imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deverá, para efeito de determinar o lucro real, manter, com observância das normas seguintes, registro permanente de estoques para determinar o custo dos imóveis vendidos: I – o custo dos imóveis compreenderá: o custo de aquisição de terrenos ou prédios, inclusive os tributos devidos na aquisição e as despesas de legislação.”*

8. Cadastrou-se como pessoa jurídica individual imobiliária na SRF, pois iria promover o loteamento de uma área adquirida antes do ano calendário de 1991.

9. O capital da empresa individual, registrado no Livro Diário, consta da ficha de inscrição no CNPJ, a quantia de Cr\$ 1.275.280,00 dividido da seguinte forma (637.640 – integralização em moeda corrente e 1.274.642.360 – Terras Loteamento Itamaraty).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 13851.000283/2001-18
Acórdão nº : 105-14.907

10. O imóvel transferido para a empresa individual foi avaliado pelo valor de mercado, com fundamento no PN nº 18/81, e, desse modo, o custo total da área loteada avaliada pelo valor de mercado corresponde, na data da integralização do capital, à quantia de R\$ 1.274.642.360,00. O referido imóvel foi dividido em lotes, com variações de metragem;

11. A empresa foi constituída em 1994 e os valores das receitas e custos existentes no balanço de 31/12/94, não poderiam ser revistos pela autoridade lançadora, pois estão protegidos pelo instituto da decadência. E independente da ocorrência da decadência, os valores constantes de balanço de 31/12/1994 estão corretos porque a área foi transferida para a pessoa jurídica pelo valor de mercado a título de integralização de capital;

12. Através de perícia contábil poderiam ser confirmadas as alegações supra (indicou assistente e quesitos).

Após a apresentação da impugnação, nos termos do despacho de 06/08/2002, o julgamento foi convertido em diligência, onde a contribuinte relatou que:

1. As fichas apresentadas na impugnação do auto de infração não representam os valores contabilizados, e as fichas corretas são aquelas apresentadas em resposta à intimação de 30/10/2003; que todas as fichas foram calculadas com a mesma tecnologia e conforme os demonstrativos de cálculos; que o valor do imóvel loteado usado para integralização de capital foi corrigido nos termos do artigo 163 do RIR, cuja base legal é o Decreto-Lei nº 1.381 de 1974, artigo 9º, parágrafo 5º e a Lei 9.249 de 1995, artigos 17, I e 30;

2. As fichas apresentadas são o efetivo custo contabilizado que a empresa apresentou prejuízo e que os erros apurados foram lançados no ano 2000;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 13851.000283/2001-18
Acórdão nº : 105-14.907

3. As reduções dos custos apresentadas com as novas planilhas são decorrentes de renegociações ou recebimentos antecipados, e que estas reduções não majoram os custos dos estoques.

Após analisar a documentação apresentada pela recorrente, a autoridade fiscal apresentou as seguintes informações:

1. Procedendo à apuração, quadra a quadra, dos custos constantes nas fichas apresentadas após o início da diligência, percebe-se que os custos constantes nas fichas de controle de estoque totalizam R\$ 634.383,50 e R\$ 616.173,93 para os anos de 1995 e 1996, respectivamente;

2. Às fls 544, consta declaração de bens diferente daquela constante nos arquivos da Receita (fls. 522 vº), mas no que se refere ao imóvel objeto da autuação, item 01 da declaração de bens, a informação constante da fls. 544 é idêntica à da fls. 522 verso;

3. Às fls. 547 a 1.616 não conferem com as fichas de estoques originais apresentadas no curso da diligência, estando prejudicada a análise dessas folhas;

4. O custo de lotes não foi corretamente contabilizado desde a integralização do capital. Pois, a empresa usou como valor do terreno, nas fichas de estoque, o valor de 3.557.869,591916, mas o valor correto do imóvel consta da própria declaração de IRPF 1995 do contribuinte (fls. 1635 versos) a saber : 1.045.566,07 UFIR;

5. Não houve tributação da pessoa física a título de ganho de capital;

6. Somente no curso da diligência, foram apresentadas fichas de estoque que, segundo reconhece a própria empresa, representam os custos considerados como incorridos pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 13851.000283/2001-18
Acórdão nº : 105-14.907

7. "Na hipótese de que tais fichas de estoque venham a ser consideradas para fins de comprovação de custo, os cálculos foram feitos baseando-se nas mesmas. Mas, levando-se em consideração que o contribuinte usou como valor do imóvel, quando da integralização de capital um valor 3,50 maior do que o constante em sua DIRPF 1995, o lucro foi apurado levando-se em consideração os custos constantes das fichas de estoque divididos por 3,50;

Reaberto prazo para a recorrente se manifestar esta alegou que:

a) O capital inicial da empresa é de Cr\$ 1.275.280,00 conforme atesta a ficha de cadastramento no CNPJ;

b) O valor correto do imóvel não é o apurado pela autoridade fiscal já que a quantia citada pela fiscalização refere-se ao valor original do imóvel constante da declaração de imposto de renda da pessoa física e não ao valor atribuído pelo sócio ao transferi-lo para empresa;

c) Não houve a tributação na pessoa física do ganho de capital, na transferência do imóvel, já que este era isento, nos termos da legislação vigente.

d) Com relação aos custos dos lotes, o valor do terreno, no caso de alienação pela pessoa física seria de 1.045.566,07 UFIR, valor este constante da declaração de IRPF, e, no caso de alienação por pessoa jurídica, deve ser o constante de sua contabilidade, ou seja, a expressão monetária pelo qual este foi adquirido.

e) Quanto ao valor do terreno na contabilidade, o valor do imóvel loteado deve ser dividido pela UFIR do mês do loteamento (28/02/94), que era representada pela quantia de Cr\$ 358,26 e, conseqüentemente, o imóvel correspondia ao valor indicado nas planilhas de custo, ou seja, 3.557.869,591916;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 13851.000283/2001-18
Acórdão nº : 105-14.907

Em 22/03/2004, a 1ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP julgou o lançamento improcedente, conforme ementas do Acórdão n.º 5.274, abaixo transcritas:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO INEXISTÊNCIA. A ocorrência de intimações regulares dirigidas ao contribuinte e a inexistência de impedimento fático ou jurídico para atendimento destas mesmas intimações afastam a caracterização de preterição do direito de defesa ou de nulidade o lançamento.

PERÍCIA. Dirimidos os quesitos apontados pela impugnante com diligências requisitadas pelo julgador, torna-se desnecessária a perícia solicitada.

IRPJ. CAPITAL INICIAL. O capital registrado nos Livros Diário e Razão no início das atividades, no ano-calendário de 1994, constatado pela fiscalização e devidamente informado nas declarações de rendimentos de

IRPJ é o correto para apuração de seus custos, pois, o Fisco, não contestou o mesmo no prazo decadencial (5 anos).

ESTOQUE. CUSTOS. Verificado pela fiscalização, com base nos documentos e registros contábeis do contribuinte, a metodologia do cálculo dos custos das unidades vendidas está correta, cancela-se a exigência fiscal fundada na glosa total dos custos por falta de apresentação de planilhas de cálculos, as quais foram apresentadas no prazo impugnatório".

Diante disso, nos termos do artigo 34 do Decreto 70.235, de 06 de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1977 e Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, recorreu-se de ofício a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 13851.000283/2001-18
Acórdão nº : 105-14.907

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de examinar a procedência da dedutibilidade dos custos dos lotes alienados, referentes aos anos calendários de 1995 e 1996, glosados pela autoridade fiscal, por falta de respaldo documental apresentada no curso da fiscalização.

A Delegacia de Julgamento entendeu que os documentos apresentados pela recorrida deveriam ser apreciados em homenagem ao princípio da verdade material. Aduziu, ainda, que a própria fiscalização teria atestado a existência das fichas de controle de estoques, corroborado a correção da metodologia dos cálculos efetuado pela impugnante e confirmado que tais valores estão devidamente contabilizados nos livros contábeis e fiscais da autuada não existindo razão para não aceitá-los.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes já firmou entendimento de que no processo administrativo o princípio da verdade material deve ser adotado para se verificar se o fator gerador lançado realmente ocorreu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE - A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

11

Processo nº : 13851.000283/2001-18
Acórdão nº : 105-14.907

Agiu com acerto a Delegacia de Julgamento, já que os documentos anexados pela recorrida demonstraram a efetividade das despesas incorridas.

Com relação à discussão acerca do valor correto do capital inicial da empresa, entendo que, também, agiu com acerto a Delegacia de Julgamento, eis que a autuação fiscal se reporta à declaração de rendimentos da pessoa física do exercício de 1993, apresentada no ano-base de 31/12/1993, no total de R\$ 1.045.566,07 Ufir, pretendendo, inclusive, retificar o valor declarado.

De acordo com a fiscalização, o valor do bem, objeto do loteamento, na data de 31/12/1993, seria de 1.045.566,07 Ufir, enquanto que o Livro Diário aponta um saldo de CR\$ 1.275.280.000,00, valor esse constante da declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1995, ano calendário 1994.

Apesar da divergência apontada acima, como bem ressaltou a decisão *a quo*, a Administração Fazendária, encarregada do controle e lançamento do tributo, teve o prazo de cinco anos, a contar da apresentação da declaração de rendimentos para verificação do valor declarado.

Caberia à fiscalização, no curso desse prazo, apurar a divergência apurada entre a Declaração da Pessoa Física e o Diário/Declaração de rendimentos da Pessoa Jurídica.

O Auto de Infração supra foi lavrado após o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, não cabendo, dessa forma, a retificação dos valores declarados.

Todavia, ainda que se pudesse admitir a discussão acerca desses valores, a interpretação do artigo 140 e 141 (reproduzidos nos artigos 163 e 164 do Decreto nº 3000 de 1999 (RIR/99), permite que o capital da empresa individual por equiparação seja definido no ato da constituição da empresa, podendo ser corrigido até a data da incorporação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

12

Processo nº : 13851.000283/2001-18
Acórdão nº : 105-14.907

Por fim, com relação à divergência apurada relativa ao custo das unidades em estoque, como bem observou a decisão *a quo*, após a realização das diligências, a autoridade fiscal concluiu que os custos registrados nos livros contábeis e fiscais da recorrida foram calculados corretamente, sendo que as divergências apuradas não resultariam em tributação em decorrência da apuração dos prejuízos fiscais.

A apuração dessa divergência, contudo, não pode mais ocorrer em decorrência do decurso de prazo decadencial.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.


DANIEL SAHAGOFF

